



**PROJETO DE LEI Nº 3.920, de 2012**

“Permite à pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido usufruir do incentivo fiscal para fomentar as atividades de caráter desportivo instituído pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.”

**AUTOR:** Deputado Afonso Hamm

**RELATOR:** Deputado Luiz Carlos Hauly

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.920, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Hamm, visa estender à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido os incentivos fiscais instituídos por meio do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

O mencionado artigo 1º da Lei nº 11.438, de 2006, estabelece que a partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual, bem como do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. O valor máximo das deduções para o contribuinte pessoa física e jurídica corresponde, respectivamente, a 6% e 1% do imposto de renda devido.

Conforme salienta o autor em sua justificativa, a concessão do benefício apenas às empresas tributadas com base no lucro real impede que uma significativa parcela das empresas contribua para o desenvolvimento do desporto nacional.

Antes de chegar a esta Comissão, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Turismo e Desporto e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Na Comissão de Turismo e Desporto, a matéria foi aprovada com a adoção de emenda modificativa ao art. 1º do projeto de lei, de forma que o dispositivo passe a fazer remissão direta ao *caput* do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, acrescentando sua redação original com a expressão “ou no lucro presumido” após a expressão “lucro real”.

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pronunciou-se favoravelmente à aprovação do projeto e da emenda adotada pela Comissão de Turismo e Desporto.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da



apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2015, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, no caput do seu art. 108, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada.

Como visto, o projeto de lei visa autorizar a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a deduzir do imposto de renda, até o limite de 1% do valor devido, as despesas incorridas com doações e patrocínios a projetos desportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes.

A tributação pelo lucro presumido consiste numa sistemática simplificada de incidência, na qual o imposto é calculado a partir da aplicação de percentuais padrões sobre a receita operacional bruta, sendo sua adesão facultativa. Esse regime, por não envolver uma efetiva apuração contábil dos resultados da empresa, não contempla o lançamento de despesas dedutíveis em sua apuração.

Nesse contexto, a iniciativa em tela representa uma ampliação do escopo de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 11.438, de 2006, gerando níveis mais elevados de renúncia de receita tributária, sem que tenham sido informados o valor da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

renúncia de receita e as medidas de compensação definidas o art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesses termos, é forçoso reconhecer que a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.920, de 2012, e da emenda modificativa aprovada na Comissão de Turismo e Desporto.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY**  
**RELATOR**